



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5048 / aspar@mme.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE



PROTOCOLO
06304/2022

DATA: 16/11/2022
HORA: 16:49

Resposta Nº 2 à Moção Nº 455/2022
Autoria: Ministério Minas e Energia
Assunto: Moção de Apelo ao Governo
Federal e ao Congresso Nacional, para
que seja prorrogada a isenção da
Chave: B8142

Ofício nº 180/2022/ASPAR/GM-MME

Brasília, 10 de novembro de 2022.

Ao Senhor

JOEL CARDOSO

Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste-SP
Rod. Luiz Ometto (SP306) nº 1001 Jd. Primavera - Cx. Postal n2101
13451-902 - Santa Bárbara d'Oeste - SP

Assunto: **Moção de apelo nº 455/2022 – prorrogação a isenção da taxaço de geração de energia fotovoltaica.**

Senhor Presidente,

- De ordem do Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Adolfo Sachsida, faço referência ao vosso Ofício nº 756/2022 - GPC/DL - cka, acompanhado da Moção nº 455/2022, de autoria do Vereador Eliel Miranda.
- A esse respeito, encaminho a Nota Técnica nº 94/2022/CGPR/DGSE/SEE, da Secretaria de Energia Elétrica deste Ministério, contendo informações acerca do assunto.

Atenciosamente,

HUGO OLIVEIRA

Assessor para Assuntos Institucionais
do Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Hugo Teixeira de Oliveira Júnior, Assessor(a) Especial**, em 10/11/2022, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0691468** e o código CRC **548E5E78**.

Referência: Caso resposta este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48340.003914/2022-11

SEI nº 0691468



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 94/2022/CGPR/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48340.003914/2022-11

INTERESSADO: ASSESSORIA PARLAMENTAR

1. ASSUNTO

1.1. Análise da Moção de Apelo nº 455/2022 da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste Estado de São Paulo.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Despacho ASPAR SEI nº 0682905;
- 2.2. Ofício Circular nº 952/2022/GPPR-GAGI/GPPR (SEI nº 0682113);
- 2.3. Moção de Apelo nº 455/2022 (SEI nº 0682114);
- 2.4. Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022;
- 2.5. Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia (MME), aprovada pelo Decreto nº 9.675, de 2 de janeiro de 2019, atribuiu à Secretaria de Energia Elétrica a competência para participar da formulação da política tarifária e do acompanhamento de sua implementação.

3.2. No Planejamento Estratégico deste Ministério, na Dimensão Estratégica de Energia Elétrica, Objetivo Estratégico de formular políticas e viabilizar medidas para assegurar o atendimento pleno das necessidades inerentes ao suprimento de recursos energéticos, consta o eixo de Racionalidade Econômica em prol da sociedade, no qual existe o risco de criação e majoração de subsídios.

3.3. Nesse contexto, a presente Nota Técnica avalia a Moção de Apelo nº 455/2022, da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste do Estado de São Paulo, destinada ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, para que seja prorrogada a isenção da "taxação de geração de energia fotovoltaica".

3.4. Importa informar que a manifestação em tela se destina exclusivamente à análise técnica do conteúdo disposto na Moção de Apelo em questão (SEI nº 0682114).

4. ANÁLISE

4.1. A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, por meio da referida Moção de Apelo, defende a prorrogação de prazo para o início da "taxação aos novos proprietários dos painéis fotovoltaicos", com o intuito de incentivar "o pequeno consumidor a investir em sistema eficiente de energia limpa e não poluente".

4.2. A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, instituiu o marco legal de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). A micro e minigeração distribuída contempla sistemas de geração de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada, com potência instalada menor ou igual a 5 MW para as fontes despacháveis e menor ou igual a 3 MW para as fontes não despacháveis, conectados na rede de distribuição de energia elétrica por meio de instalações de unidades consumidoras.

4.3. O referido marco legal prevê um período de transição para conexões solicitadas em até 12 meses contados de sua publicação, o que permite a amortização de investimentos realizados anteriormente à mudança de regra e a possibilidade de que novas conexões possam continuar tendo benefícios tarifários até o advento da regra definitiva. Dessa forma, sistemas de micro e minigeração distribuída já instalados, ou cuja solicitação de acesso seja realizada até 6 de janeiro de 2023, permanecerão regidos pelo regramento vigente de compensação de energia estabelecido pela Resolução Normativa Aneel nº 482, de 17 de abril de 2012, até 31 de dezembro de 2045.

4.4. No contexto da REN 482/2012, o SCEE é realizado de forma integral, ou seja, os excedentes de energia e os créditos de energia acumulados em meses anteriores compensam na integralidade as componentes tarifárias da

energia consumida (ressalvadas as eventuais diferenças de postos tarifários), por meio de uma equiparidade tarifária, não havendo a cobrança pelo uso da rede elétrica referente ao consumo total registrado, mas sim sobre seu consumo líquido (diferença entre a energia consumida e a injetada na rede).

4.5. A Lei nº 14.300/2022, por sua vez, determina que, mediante regras específicas de transição, o SCEE seja realizado de forma a substituir a paridade tarifária vigente por uma compensação parcial. Desse modo, está prevista a incidência de componentes tarifárias não associadas ao custo de energia sobre o total de energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição, e que contará com deduções equivalentes à valoração de benefícios, a serem regulamentados pela Aneel, propiciados por tais centrais de geração ao sistema elétrico.

4.6. Ao citar a “taxação de geração de energia fotovoltaica”, o autor da proposta faz referência à cobrança pelo uso da rede elétrica destinado à recuperação da energia cedida à distribuidora no mecanismo de compensação de energia. Pelo marco legal citado, qualquer consumidor com micro ou minigeração existente, ou que solicite a conexão com a rede de distribuição até 6 de janeiro de 2023, terá a isenção completa da tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) até 2045. Nesse período, o custo desses consumidores continuará a ser rateado na tarifa dos demais, conforme a localização dos micro e minigeradores e a área de concessão de cada distribuidora.

4.7. A paridade tarifária mediante cobrança pelo uso da rede de distribuição exclusivamente relacionado ao consumo líquido, conforme estabelecido pela REN 482/2012, resulta em um mecanismo de concessão de desconto tarifário. Nesse contexto, o custo para utilizar a rede elétrica na recuperação da eletricidade cedida, no âmbito do SCEE, é compartilhado entre todos os consumidores na tarifa de energia elétrica, o que funciona como um subsídio. Isso porque continuam existindo custos para atendimento energético relativo ao quantitativo energético compensado daquelas unidades consumidoras beneficiadas, o que termina sendo suportado pelos consumidores finais restantes.

4.8. A incidência de componentes tarifárias não associadas ao custo de energia sobre o consumo total medido, conforme estabelecido pela Lei nº 14.300/2022, permite a alocação mais eficiente de custos quanto ao uso da rede de distribuição. Isso porque o consumidor-gerador conta com a rede de distribuição disponível para atendimento à energia total consumida e não somente ao seu consumo líquido. Esse serviço prestado pela concessionária, ou permissionária de distribuição, necessita ser remunerado de forma a garantir a manutenção da rede elétrica e dos contratos vigentes.

4.9. Conforme dados disponibilizados pela Aneel, o país conta com mais de 1,4 milhão de unidades de mini e microgeração distribuída, localizadas em 5.512 municípios, totalizando uma potência instalada aproximada de 15 GW, o que representa 8% da matriz elétrica nacional. A Figura 1 indica a predominância da tecnologia solar fotovoltaica sobre esses sistemas, correspondendo a 99,96% das unidades instaladas, seguida por centrais geradoras termelétricas (UTE) que englobam as unidades de cogeração qualificada com 0,029%, eólicas com 0,006% e as centrais geradoras hidrelétricas - CGH com 0,005%.

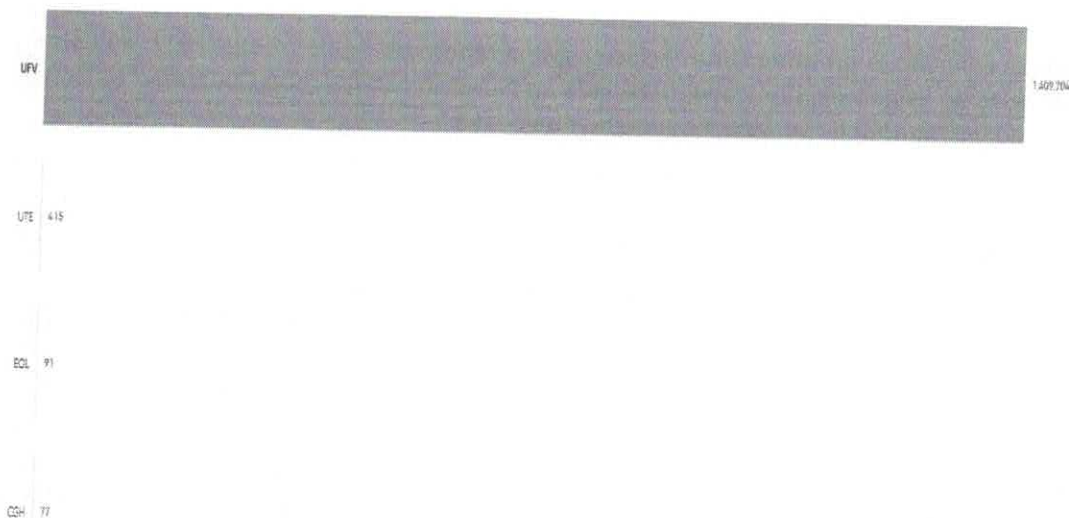


Figura 1 – Fontes energéticas de micro e minigeradores distribuídos conectados.

Fonte: Aneel, “Relação de empreendimentos de Geração Distribuída”, atualizado em 8 de novembro de 2022.

4.10. A figura 2 representa o número de conexões de micro e minigeradores distribuídos realizados no país nos últimos anos. Observa-se um recente aumento exponencial de adesões, o que pode ser explicado, parcialmente, pela sinalização, trazida pelo marco legal supracitado, de início da cobrança pelo devido uso da rede de distribuição, referente à recuperação da energia cedida à distribuidora, no mecanismo de compensação energética.

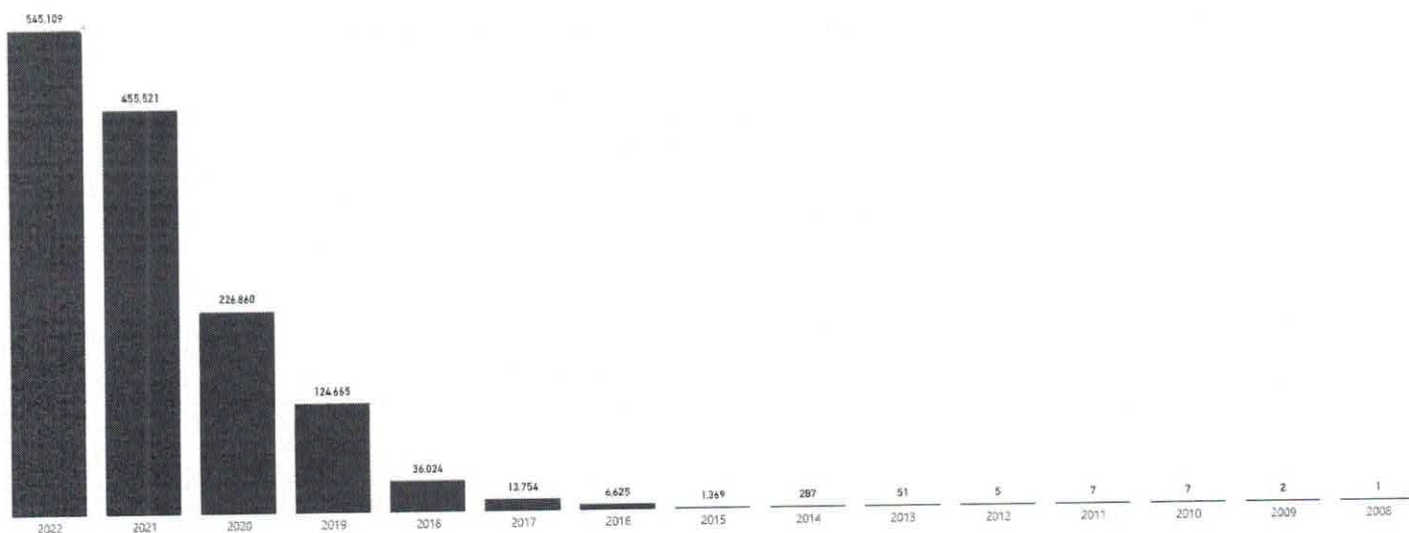


Figura 2 – Quantidade anual de conexões de sistemas de micro e minigeração distribuída.

Fonte: Aneel, “Relação de empreendimentos de Geração Distribuída”, atualizado em 8 de novembro de 2022.

4.11. A postergação do fim da referida paridade tarifária significaria, obviamente, um incentivo para que novos consumidores adotem sistemas de geração distribuída com uma melhor viabilidade econômica. Por outro lado, tal medida significaria também a prorrogação de um subsídio suportado pelos demais consumidores, que não são beneficiados diretamente com o sistema de compensação de energia.

4.12. Considerando que o sistema de compensação de energia com paridade tarifária para o uso da rede de distribuição tem incentivado o ingresso de novas unidades de geração distribuída desde 2012, e que o incentivo a essa modalidade tem permitido o ingresso de expressivo número de conexões nos últimos anos, culminando com 8% da matriz elétrica nacional em potência instalada, entende-se que seria prudente manter os prazos previstos por meio da Lei nº 14.300/2022, com vistas a não aumentar o impacto na tarifa dos consumidores que não se beneficiam diretamente pelo SCEE.

5. CONCLUSÃO

5.1. Conforme considerações técnicas apresentadas, esse Departamento se manifesta contrário ao pleito apresentado pela Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste do Estado de São Paulo, pelos seguintes motivos:

- postergar o início da cobrança pelo uso da rede de distribuição referente ao consumo total registrado por micro e minigeradores distribuídos, no contexto da Lei nº 14.300/2022, significaria postergar um subsídio que é suportado pelos demais consumidores que não são detentores de sistemas de geração distribuída;
- o sistema de compensação energética estabelecido pela Lei nº 14.300/2022 visa a promover uma alocação mais eficiente de custos quanto ao uso da rede de distribuição;
- a política de incentivo à micro e minigeração distribuída, por meio da paridade tarifária para o uso da rede de distribuição trazida pela REN 482/2012, já promoveu significativos avanços no setor, incluindo o alcance em potência instalada de 8% da matriz elétrica nacional.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 08/11/2022, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Adrimar Venancio do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Programas e Regulamentação**, em 09/11/2022, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Xavier de Sousa, Analista de Infraestrutura**, em 09/11/2022, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0690231** e o código CRC **D5COCAAD**.

